PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Leonar do Delfino Cesar)
13/03/2026: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015908-29.2026.8.16.0014

Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$400.762,47
Autor(s): • TR Cabelo Transportes Ltda
Réu(s): • Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

VISTOS

I.1. Trata-se de *Pedido de Recuperação Judicial* apresentado por **TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA.**, qualificada na petição inicial.

Conforme dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições do(a) empresário(a) devedor(a), especialmente no que concerne às “reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial” (art. 51-A), ainda que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado por meio do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005) – que inaugura a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos, bem como a suspensão das ações líquidas e execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005) –, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005, em seu art. 51-A, prevê uma constatação prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, como consequência lógica do requisito legal estabelecido como **condição para o deferimento do seu processamento**, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

> [...]. Tratando-se de ação de recuperação judicial, o interesse processual (adequação) será revelado pela capacidade da empresa em crise gerar os benefícios que a lei busca tutelar, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.
>
> (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 2, p. 25).

> A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação de que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. [...].
>
> [...]. Demonstrando a constatação prévia que a atividade empresarial realmente não existe, a petição inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade

> adequação. Isso porque a recuperação judicial não é a ferramenta judicial adequada para uma empresa em crise estrutural e que não pode ser superada. [...].
>
> (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. "Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)". Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, pp. 47-48).

Não se busca uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão-somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores a decisão sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

I.2. No caso concreto, a petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, "caput", da LREF c.c. o art. 319 do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa.

Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência e de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 51-A da Lei 11.101 /2005, **determino a realização de constatação prévia** para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Ressalta-se que a constatação prévia busca trazer subsídios para verificação da *viabilidade da instauração do procedimento recuperacional*, e não de análise da viabilidade da recuperação da empresa em crise; *tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental*.

Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

> Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averígua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in)solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

> na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial.
>
> (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).

I.3. O laudo de constatação prévia deverá conter exposição clara e objetiva acerca: (**i**) da constatação da real situação de funcionamento da empresa; (**ii**) da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; (**iii**) de onde se situa o principal estabelecimento do(a) devedor(a), caso haja mais de um; (**iv**) exposição: (a) das evidências de riqueza gerada e distribuída, por meio da demonstração do valor adicionado (DVA) com base nos três últimos exercícios; (b) da capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC) dos três últimos anos; (**v**) no caso de estabelecimentos diversos da devedora – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, indicar qual deles se mostra o economicamente mais relevante e centro operacional, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido; (**vi**) da essencialidade dos bens móveis e imóveis, caso tenham sido indicados pelos(as) devedores(as) requerentes.

I.3.1. As demonstrações (subitem "iv" acima) devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

I.3.2. Considerando que o principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado", neste ponto **o laudo deverá apontar** qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

O principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado" podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social.

À luz do acima exposto, este juízo adota o seguinte entendimento:

> Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o **lugar onde se situa o centro de suas atividades.** (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.
>
> (TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101 /2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230 – grifei).
>
> (...), já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria "o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as "atividades mais importantes" – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação ("principal estabelecimento", na lei) por outra ("atividades mais importantes", nos julgados).
>
> A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:
>
> > Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;
> > Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo "centro econômico"). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de "centro operacional";
> > Principal estabelecimento seria aquele do "centro decisório" do devedor, i. e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.
> > (...).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de *forum shopping* pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o centro operacional ou com (ii) o centro decisório, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o **centro operacional** em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação. Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desrespeitar o princípio do juiz natural e gerar *forum shopping*. Esse critério, portanto, deve ser a regra.

Por outro lado, em situações excepcionais – *e.g.*, empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).

I.3.2.1. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social.

I.3.2.2. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, **com urgência**, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

II.1. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o administrador judicial/perito **Júlio Alfredo de Almeida**, responsável pela **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 59.891.012/0001-04, com endereço na Avenida Iguaçu, nº 2820, sala 905, Bairro Água Verde, em Curitiba/PR.

II.2. O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no **prazo de 05 dias corridos** . Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

II.3. "A remuneração do profissional... deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo" (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

II.3.1. Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial.

II.4. Intime-se o administrador judicial/perito, com urgência (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).

II.4.1. Se decorrido o prazo de 72 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha respondido à intimação, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo o feito retornar concluso – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro perito.

II.5. Cumpram-se os atos ordinatórios cabíveis (art. 152, VI do CPC) orientando-se, no que couber, pelo disposto em Portaria pertinente deste juízo.

II.6. Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

II.7. Após a realização da constatação prévia, retornem conclusos para decisão acerca do do pedido de tutela de urgência e do processamento da recuperação judicial (LREF, art. 52) ou, se for o caso, determinação de remessa dos autos ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3

II.7.1. Nessa oportunidade, se presentes os elementos necessários, será realizado o arbitramento da remuneração do perito responsável pela constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), que será suportada pela requerente (art. 82 do CPC).

II.8. Intime-se o(a) requerente para ciência de que "Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, **o devedor** não mais poderá dispor de seu ativo não circulante de maneira livre" (artigos 60 e 66 da LREF).

III. Por fim, **indefiro** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, ante a ausência das hi póteses previstas no art. 189 do CPC.

Diligências necessárias.

Intime-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Leonardo Delfino Cesar

Juiz de Direito Substituto

nbg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8CH 6NQ29 ZKH9D QATX3